



Orientações Consultoria De Segmentos
Desconto de IPI no total da nota fiscal para operações com ALCB e
ALCCS – Decreto 7212/2010.

29/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	5
6.	Referências	5
7.	Histórico de alterações.....	6

1. Questão

O cliente, uma empresa que industrializa eletroeletrônicos, situada nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, possui um benefício sobre o cálculo do valor do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e gostaria de saber de que forma deve ser tratado este benefício em conformidade com o Decreto nº 7.212, de 15.06.2010, artigo 120, que no seu entendimento lhe dá desconto deste imposto no total da nota fiscal quando houver operação de entrada ou saída de mercadorias com os municípios pertencentes as Áreas de Livre Comércio da Brasília e Cruzeiro do Sul (ALCB e ALCCS).

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente apresenta a seguinte norma como embasamento do seu entendimento:

**“Decreto nº 7.212, de 15.06.2010
Seção II
Das Áreas de Livre Comércio**

[...]

Art. 120. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas ALCB e ALCCS, estarão isentos do imposto quando destinados às finalidades mencionadas no art. 119 (Lei nº 8.857, de 1994, art. 7º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 110).

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o caput os produtos abaixo, compreendidos nos Capítulos e nas Posições indicadas da TIPI (Lei nº 8.857, de 1994, art. 7º, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 110, e Lei no 9.065, de 1995, art. 19):

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: Posição 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: Posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01) do Capítulo 22; e

IV - fumo e seus derivados: Capítulo 24.

[...]”

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Do Decreto encaminhado pelo cliente , avaliamos o seguinte :

*“Decreto nº 7.212, de 15.06.2010
Brasília - ALCB e Cruzeiro do Sul - ALCCS*

Art. 119. A entrada de produtos estrangeiros nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a (Lei no 8.857, de 1994, art. 4o):

I - consumo e venda, internos;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo; ou

VI - industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1o Os demais produtos estrangeiros, inclusive os utilizados como partes, peças ou matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de produtos ali industrializados, gozarão de suspensão do imposto, mas estarão sujeitos à tributação no momento de sua saída para qualquer ponto do território nacional (Lei no 8.857, de 1994, art. 4o, § 1o).

§ 2o Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a (Lei nº 8.857, de 1994, art. 4º, § 2º):

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros;

III - bebidas alcoólicas;

IV - perfumes; e

V - fumo e seus derivados.

§ 3o A compra de produtos estrangeiros armazenados nas ALCB e ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal (Lei nº 8.857, de 1994, art. 6º).

Art. 120. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas ALCB e ALCCS, estarão isentos do imposto quando destinados às finalidades mencionadas no art. 119 (Lei nº 8.857, de 1994, art. 7º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 110).

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o caput os produtos abaixo, compreendidos nos Capítulos e nas Posições indicadas da TIPI (Lei nº 8.857, de 1994, art. 7º, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 110, e Lei no 9.065, de 1995, art. 19):

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: Posição 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: Posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01) do Capítulo 22; e

IV - fumo e seus derivados: Capítulo 24.”

No artigo 19 da referida norma, foram destacados pelo legislador as operações que possuem direito ao benefício de suspensão do IPI (Imposto sobre Produto Industrializado) e as que não possuem, quando se tratar de entrada de produtos importados nas Áreas de Livre Comércio da Brasília e Cruzeiro do Sul (ALCB e ALCCS). Esta suspensão, conforme o decreto está convertida em isenção.

O artigo 120 determina como deverá ser o benefício quando se tratar de mercadoria nacional ou nacionalizada que adentrarem as Áreas de Livre Comércio da Brasília e Cruzeiro do Sul (ALCB e ALCCS) terão o valor do IPI isentos de pagamento.

O benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados é concedido pelo governo federal, com o intuito de promover o desenvolvimento destas de algumas regiões do norte do país.

4. Conclusão

Conforme verificamos nas normas apresentadas não há tratamento para desconto de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e sim sobre isenção deste. Esta isenção deverá ser demonstrada no documento fiscal, na escrituração do livro de IPI, como Isento ou Outros e não haverá o destaque do imposto em campo próprio. O IPI é um imposto calculado “por fora”, ou seja, não está embutido no preço da mercadoria. Com isto não pode ser deduzido do valor total da nota, diferentemente do que acontece com o ICMS que por ser um imposto embutido no preço e logo, calculado por dentro, gera o abatimento direto no total do documento.

Assim sendo, nada há implementação a ser feita no sistema para permitir ou não o benefício como o cliente interpretou, uma vez que a configuração do cadastro de TES (tipos de entrada e saída), permite escriturar o IPI de todas as formas estabelecidas pelo RIPI, inclusive para este tipo de operação com as Áreas de Livre Comércio da Brasília e também de Cruzeiro do Sul.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Não há nenhuma informação complementar a declarar

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8857.htm#art4

- http://www.sefaz.ac.gov.br/wps/portal/sefaz/sefaz/principal!/ut/p/c5/1ZHPboJAEMafxRdgd1kWiiMGFFhXBQSBC0FiCP_ExEbgPn3X9GB6qD3UNOI8l0m-mflN8oEcSJ3Ka10Xb814KnuQglwvtq4XRLFLEI1DDL1tsrHZkmAaYOInegG_KQv-sLOHKdSKqL2dPdGJsBUhi7oLjNps4k6H-O74zu29WNsVjrpO8HbOeFyLi7AgrEyULALHYr15I93sl5_8320f5HU_HmRW-3t6T2bRp_-EtHbH4QgykBuPKxvuUOgR7CSLeYBkB3YvTO0ri64MVRI8iLkPVXVp_B2Lai9lyVSaw6BM1aBAhRoYE001oambuq5SkDrgPMRXxtiK-O6E6F3T7ANPGgqY/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	29/11/13	1.00	Desconto de IPI no total da nota fiscal para operações com ALCB e ALCCS – Decreto 7212/2010	TIAQZT